



**Ccent. 14/2019
Stator / Nutre**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

04/04/2019

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 14/2019 – Stator / Nutre

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 11 de março de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Stator Management, S.L.U. (Stator) de 100% do capital social da Nutre – Indústrias Alimentares, S.A. (Nutre).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Stator:** *holding* de um grupo de empresas, com sede em Espanha, ativo em três áreas de negócio: (i) fabrico de produtos de frutos do mar e mexilhões pré-cozidos; (ii) projetos de engenharia civil (construção de obras públicas); e (iii) processamento de grãos de cacau para a produção de pasta de cacau. O grupo não está presente ou ativo em Portugal.
 - **Nutre:** empresa ativa no desenvolvimento, produção e distribuição de bebidas à base de plantas, cremes culinários e iogurtes vegetais. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Nutre realizou, em 2018, cerca de €[>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma, relativa ao limiar da quota de mercado.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Como referido anteriormente, a Nutre encontra-se presente no desenvolvimento, produção e distribuição de bebidas à base de plantas – tais como, a título de exemplo, leites de soja, arroz, aveia, amêndoa, coco, noz, quinoa –, cremes culinários e iogurtes vegetais (à base de soja).
5. Refira-se que nenhuma das empresas controladas pela Notificante se encontra presente nestas atividades, ou em qualquer outro mercado que se situe a montante, jusante ou num mercado vizinho.

6. A Notificante, tomando por base a atividade da Adquirida e seguindo a prática decisória da Comissão Europeia (“Comissão”)^{1,2} propõe os seguintes mercados do produto relevante: (i) *Mercado das bebidas à base de vegetais (leites) marca branca*; (ii) *Mercado das bebidas à base de vegetais (leites) marca própria*; (iii) *Mercado dos cremes culinários à base de vegetais de marca branca e marca própria*; e (iv) *Mercado dos iogurtes à base de vegetais de marca branca e marca própria*.
7. No que respeita à delimitação geográfica dos mercados do produto relevante acima propostos, a Notificante concorda com os precedentes da Comissão e considera que os mesmos têm âmbito nacional.
8. Atendendo aos contornos da presente operação de concentração, em concreto, ao facto de se tratar de uma mera transferência de quota, sem qualquer impacto na estrutura de oferta dos mercados onde está presente a Adquirida e ao facto de a operação não suscitar problemas de natureza jusconcorrencial, independentemente das delimitações de mercado adotadas, a AdC considera, para efeitos do presente procedimento, a delimitação dos mercados relevantes proposta pela Notificante, quer quanto à dimensão do produto, quer quanto à dimensão geográfica.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

9. De acordo com as melhores estimativas da Notificante, em 2018, a quota de mercado da Nutre, em Portugal, atingiu cerca de (i) [90-100]% no mercado das bebidas à base de vegetais (leites) marca branca; (ii) [20-30]% no mercado das bebidas à base de vegetais (leites) marca própria; (iii) [60-70]% no mercado dos cremes culinários à base de vegetais de marca branca e marca própria; e, (iv) [0-5]% no mercado dos iogurtes à base de vegetais de marca branca e marca própria.
10. Conforme *supra* referido, nenhuma das empresas controladas pela Stator desenvolvem atividades económicas nos mercados relevantes identificados, nem em mercados situados a montante, a jusante ou em mercados vizinhos dos mercados em que a empresa Adquirida desenvolve a sua atividade.
11. Assim, considerando que em nenhum dos mercados relevantes em causa na presente operação de concentração se observa qualquer alteração das respetivas estruturas concorrenciais, verificando-se, apenas, uma mera transferência de quotas para a nova

¹ Decisão nos processos COMP/M.5046 – Friesland Foods/Campina, de 17 de dezembro de 2008 e COMP M. 8150 – Danone/The Whitewave Foods Company, de 16 de dezembro 2016.

² No que respeita aos produtos lácteos, a Comissão tem considerado segmentações de mercado tendo em conta considerações relacionadas com a procura, tais como, padrões de sabor, textura e consumo. Neste sentido, a Comissão considerou que o leite constitui um mercado relevante distinto de outros produtos derivados, tais como, leiteiro, nata, iogurte, bebidas lácteas aromatizadas ou sobremesas lácteas. No que diz respeito aos iogurtes, a Comissão, no processo COMP M. 8150 – Danone/The Whitewave Foods Company, deixou em aberto a exata delimitação do mercado no que respeita à segmentação de iogurtes e sobremesas lácteas à base de plantas e lácteos. Não obstante e, caso se ponderasse a segmentação dos iogurtes vegetais, os operadores de mercado consideravam, por um lado, que os iogurtes de marca própria e marca branca concorrem entre si, embora a marca branca esteja menos difundida no segmento vegetal e, por outro, que a segmentação por tipo de planta (soja, arroz, amêndoa, etc) não parece ser relevante. Por fim, no processo COMP/M.5046 – Friesland Foods/Campina a Comissão considerou que os cremes culinários lácteos e os cremes culinários à base de vegetais não pertencem ao mesmo mercado relevante, deixando em aberto a possível segmentação entre produtos de marca própria e marca branca.

entidade, conclui-se que não resultam preocupações de natureza jusconcorrencial da presente operação de concentração.

12. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

13. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

14. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

Lisboa, 4 de abril de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	2
2.2. Avaliação jus-concorrencial	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	4